



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 123

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

“ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/05, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUINDO INCLUSIVE A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TSB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescidos dispositivos na Lei Complementar nº 068 de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cajamar, passando tais dispositivos a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 10. Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, sejam qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, inciso II. (NR)”

“Art. 73. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 58, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível ou multa equivalente a 01 (uma) UFM, quando o descumprimento não influir no valor do imposto. (NR)

Parágrafo Único - Na ausência da documentação fiscal a que se referem os incisos abaixo será imposta a respectiva multa:

- I -** multa de 05 (cinco) UFM pela ausência de prévia autorização da autoridade tributária para a impressão de documentos fiscais;
- II -** multa de 05 (cinco) UFM pela ausência de livros e documentos que são de exibição compulsória;
- III -** multa de 10 (dez) UFM pela ausência de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação cuja conservação se proceda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.02

- IV - multa de 20 (vinte) UFM pela não exibição e/ou não permissão de exame, quando requisitada pelo servidor fiscal aos contribuintes, responsáveis ou terceiros, de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis, e efeitos comerciais e fiscais;
- V - multa de 05 (cinco) UFM pela implementação de regime especial de emissão de nota fiscal tal como cupom fiscal, sem a prévia autorização pelo servidor fiscal.
- VI - multa de 05 (cinco) UFM pela infringência de qualquer outra obrigação acessória que não as previstas nos incisos anteriores."

"Art. 94. Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único: Para transações de imóveis residenciais que sejam objeto de financiamento será aplicado 0,5% (meio por cento) sobre a parte financiada, aplicando-se a alíquota constante do caput para o valor remanescente. (AC)"

"Art. 99. Os serventuários de justiça e dos cartórios extrajudiciais não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto. (NR)"

"Art. 100. Os serventuários de justiça e dos cartórios extrajudiciais estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como, fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscais, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos. (NR)"

"Art. 101. Os serventuários de justiça e dos cartórios extrajudiciais estão obrigados: (NR)

- I - a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Fiscal Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
- II - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Diretoria Municipal da Fazenda.
- III - a fornecer, na forma a regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento."



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.03

“Art. 105. Aos serventuários de justiça e dos cartórios extrajudiciais que não cumprirem o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto. (NR)”

“Art. 106. Aos serventuários de justiça e dos cartórios extrajudiciais que não cumprirem o disposto no artigo 100, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM. (NR)”

“Art. 107. Aos serventuários de justiça e dos cartórios extrajudiciais que não cumprirem o disposto no artigo 101 será imposta a multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFM. (NR)”

“Art. 119. ...”

§ 3º - Qualquer alteração dos dados cadastrais para atualização ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, deverá ser comunicada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (AC)”

“Art. 127A. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo terceiro do artigo 119 será imposta a multa equivalente a 05 (cinco) U.F.M. (AC)”

“Art. 130...”

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização será recolhida de uma só vez, à razão de 20% (vinte por cento) dos valores constantes da Tabela II, da presente Lei Complementar, e será recolhido no ato do protocolo do pedido de inscrição municipal ou de alterações cadastrais que incidam o referido tributo. (AC)”

“Art. 171...”

III - serviços de bombeiros. (AC)”

“SEÇÃO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TSB

Art. 186A. Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar instalado no Município, através de Convênio celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Cajamar. (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.04

Art. 186B. A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB cobrirá exclusivamente os custos operacionais, de manutenção e de expansão dos serviços e equipamentos relativos aos custos arcados pelo Município.

Art. 186C. São contribuintes da taxa de que trata esta Lei Complementar, as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Cajamar que se dediquem à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano, ou na data de início das atividades.

Art. 186D. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

§ 1º - O valor da Taxa corresponderá ao produto da carga de incêndio de cada imóvel pelo fator de cobrança.

§ 2º - O fator de cobrança será de R\$ 0,0010 às ocupações constantes no Anexo da Tabela I do Decreto Estadual 46.076/01, sendo a Tabela XII desta Lei Complementar.

§ 3º - A fórmula de cálculo da Taxa será a seguinte:

$$P = C \times A,$$

$$T = P \times F \times FCC,$$

ou

$$T = C \times A \times F \times FCC, \text{ onde:}$$

P = Potencial Calorífico

C = Carga de incêndio, em MJ (megajoule)

A = Área utilizada, em M² (metros quadrados)

T = Taxa de Serviço de Bombeiro

F = Fator de cobrança (R\$ 0,0010)

FCC = Fator de Complexidade de Contenção

§ 4º - O Fator de Complexidade de Contenção trata-se de coeficiente que indica o grau de complexidade para a contenção de sinistros e será aplicado da seguinte forma:

I - para pessoas jurídicas que se dediquem à indústria, comércio e prestação de serviços = 1 (um) – alta complexidade;

II - para os imóveis residenciais = 0,1 (um décimo) – baixa complexidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.05

§ 5º - A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules (MJ).

§ 6º - Considera-se custo do serviço:

- I - combustíveis peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;
- II - demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;
- III - despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os serviços;
- IV - equipamentos e materiais permanentes necessários a execução do serviço;
- V - educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando à prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;
- VI - educação e cidadania de crianças e pré-adolescentes residentes em Cajamar em projetos com a interação direta do Corpo de Bombeiros da Cidade;
- VII - material de limpeza, material de escritório e gêneros alimentícios, para utilização e consumo pela corporação.

Art. 186E. O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da Tabela anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta lei, na forma da Tabela XIII.

§ 1º - A referida tabela poderá ser atualizada quando necessário, mediante Decreto do Executivo e sob as orientações contidas na IT 14/2004 (Instrução Técnica - Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco) da SSP/SP (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo) - PMESP/CB (Polícia Militar do Estado de São Paulo / Corpo de Bombeiros), e suas alterações.

§ 2º - Os imóveis cujas atividades/ocupações não constarem da Tabela XIII, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade, mediante avaliação do Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Para as ocupações destinadas a depósitos (grupo "J"), explosivos (grupo "L") e ocupações especiais (grupo "M"), a determinação da carga de incêndio específica se dará pela aplicação da metodologia constante do anexo B da IT 14/2004, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar, na forma da Tabela XIV.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.06

Art. 186F. As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Art. 186G. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB:

- I - indústria com área construída menor ou igual a 300m² e carga de incêndio menor ou igual a 300 MJ/m²;
- II - comércio com área construída menor ou igual a 300m² e carga de incêndio menor ou igual a 300 MJ/m²;
- III - estabelecimentos prestadores de serviços com área construída menor ou igual a 300m² e carga de incêndio menor ou igual a 300 MJ/m²;
- IV - as associações de classe, religiosas, clubes esportivos, entidades de assistência social, escolas primárias, orfanatos e asilos, desde que sejam sem fins lucrativos;
- V - hospitais, casas de saúde e congêneres;
- VI - os proprietários de imóveis residenciais.

Art. 186H. A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB é anual, mensal ou diária e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos constantes nos respectivos avisos-recibos.

Parágrafo Único. A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, no valor total.

Art. 186I. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB será calculada e paga levando-se em consideração a atividade/ocupação principal.

Art. 186J. A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.07

"Art. 307 - ...

IV – por meio eletrônico, na forma prevista em regulamento. (AC)"

"Art. 308 - ...

IV – por meio eletrônico, na forma prevista em regulamento. (AC)"

"Art. 311A. Verificando-se a ausência de documentação ou qualquer outro tipo de complementação cadastral deverá, a Divisão de Lançadoria e Cadastro Tributário, notificar o requerente e/ou interessado na forma de processo administrativo tributário para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações. (AC)

§ 1º - O prazo do caput poderá ser prorrogado por apenas uma vez e por igual período a pedido por escrito do próprio requerente e/ou interessado ou no interesse da administração municipal.

§ 2º - O prazo do caput poderá ser outro de acordo com a matéria disciplinada com fundamento exposto em norma municipal.

§ 3º - A notificação deste artigo não se confunde com a notificação preliminar prevista no artigo 328 e seus parágrafos.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado no caput implicará no indeferimento do processo administrativo tributário com fundamento na falta de interesse do requerente e/ou interessado, independentemente da atuação fiscal municipal."

"Art. 312. Compete à Diretoria Municipal da Fazenda a fiscalização do cumprimento da legislação tributária. (NR)"

"Art. 328. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação. (NR)"

"Art. 395A. A Diretoria Municipal da Fazenda para realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (AC)"

"Art. 401. Fazem parte desta Lei Complementar as Tabelas I a XIV. (AC)"





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 123/2010-fls.08

Art. 2º. Os recursos arrecadados com a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB serão contabilizados em créditos orçamentários próprios, sendo destinados ao Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Cajamar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, conforme previsto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§2º, 3º e 4º do art. 83, passando o §1º a vigorar como parágrafo único, bem como revoga-se o inciso II do artigo 164 todos da Lei Complementar nº 068/05, ficando renumerado o inciso III como inciso II.

Prefeitura do Município de Cajamar, 16 de dezembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

ALEXANDRE NATIVIDADE BELIZÁRIO
Departamento Técnico Legislativo